



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
pgo
JUSTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001458/99-07
Recurso nº : 122.373
Acórdão nº : 201-77.283

Recorrente : BIBANO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE.

O contribuinte tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, para requerer restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS. Tendo sido publicada a Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis acima mencionados, poderia o contribuinte requerer a restituição/compensação dos valores pagos a maior até 10 de outubro de 2000. A base de cálculo da contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior ao da incidência, conforme preceitua o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIBANO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bemz e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10820.001458/99-07
Recurso nº : 122.373
Acórdão nº : 201-77.283

Recorrente : BIBANO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 2.336 (fls. 57/60), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de restituição/compensação de créditos de valores tidos como pagos a maior a título de Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de 30/06/1993 a 31/05/1994.

A recorrente formulou o pedido de compensação em 10/08/1999 afirmando ter efetuado pagamentos a maior ou indevidos de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no período de 30/06/1993 a 31/05/1994. Aduz o postulante que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com o advento da Resolução do Senado Federal nº 49/95, suspendeu a sistemática de cálculo da exação em questão, e desta forma, alterou o *quantum* devido.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP, em Despacho Decisório de 31 de maio de 2000 (fls. 44/46), indeferiu o pedido de compensação por inexistência do direito creditório, por ter havido decadência do direito de pleitear restituição.

Inconformada com a decisão supra, a recorrente, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade em 20/07/2000 (fls. 49/53), requerendo a reforma da decisão e o deferimento do pedido de compensação. No que tange à decadência, aduz a contribuinte que a extinção do crédito tributário se dá com a homologação dos valores lançados, e como o prazo para tal é de cinco anos, somente após dez anos decairia o direito de se requerer restituição, pois o prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário. Faz menção também que o prazo estipulado no art. 168, inciso I, do CTN, é de prescrição e não de decadência, assim o direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior está legitimado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, em 23/09/02, por meio da Decisão nº 2.336 (fls. 57/60), da mesma forma, indeferiu o pedido de compensação, confirmando entendimento da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba - SP, da decadência do direito ao pleito de restituição e da inexistência do direito creditório.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário em face da decisão da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, pleiteando reapreciação das questões quanto ao cabimento da restituição de PIS, requerendo os argumentos lançados em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001458/99-07
Recurso nº : 122.373
Acórdão nº : 201-77.283

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão versa, primeiramente, sobre o início do prazo decadencial para que a contribuinte requeira a restituição/compensação do valor pago a maior, pagamento este realizado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, que foram posteriormente declarados inconstitucionais.

Uma vez declarada inconstitucional uma norma tributária, o prazo para requerimento da restituição/compensação inicia-se do dia da publicação da decisão que tornou definitiva a inconstitucionalidade da lei. Só há sentido iniciar o prazo decadencial, para requerimento da restituição, quando da ciência do contribuinte da possibilidade deste requerimento.

Tendo sido esta decisão publicada em 10 de outubro de 1995, o prazo para requerimento da restituição/compensação referente aos valores pagos a maior foi até 10 de outubro de 2000. A recorrente apresentou seu pedido em 10 de agosto de 1999, ou seja, não havia decaído o direito de requerer tal restituição.

Assiste, ainda, razão à recorrente ao considerar que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Apesar desta matéria ser objeto de inúmeras discussões doutrinárias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a presente questão, em sede do REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95, que determinou que a base de cálculo passaria a ser o faturamento do próprio mês. Ademais, também se encontra definida, na órbita administrativa, (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição para o PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para, reformando a Decisão nº 2.336, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, deferir o pedido de restituição dos valores pagos a maior pela recorrente, devendo desta forma, ser aplicada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO